



ESTADO DE SERGIPE
PREFEIRURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA
SECRETARIA MUNICIPAL EDUCAÇÃO DE PORTO DA FOLHA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PORTO DA FOLHA

RESOLUÇÃO Nº 022, DE 15 DE MARÇO DE 2021

HOMOLOGO

EM: 18/03/2021

ASSINATURA

Cleia Campos da Silva

Secretaria Municipal de Educação

Decreto nº 069/2017

Dispõe sobre Normas e procedimentos a serem adotados para avaliação da aprendizagem nas instituições integrantes do Sistema de Ensino do Município de Porto da Folha/SE, e da providencias correlatas.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PORTO DA FOLHA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que positiva a Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

CONSIDERANDO:

- a Lei Federal nº 9.394, de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB e alterações posteriores, em especial, a Lei Federal nº 12.796, de 2013 e a Lei nº 13.716/2018;
- a Resolução CNE/CP nº 2/2017, que institui e orienta a implementação da Base Nacional Comum Curricular, a respeitada obrigatoriedade ao longo das etapas e respectiva modalidade no âmbito da Educação Básica;
- o Parecer CNE/CEB nº 4/2008, aprovado em 20 fevereiro de 2008 – que traz Orientações sobre os três nos iniciais do Ensino Fundamentais de nove anos;
- a Resolução CNE nº 5, de 17 de dezembro de 2009, que fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (DCNEI);
- a Resolução CNE nº 7, de 14 de dezembro de 2010, que fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos;
- a Resolução CNE/CEB nº 4, de 13 de julho de 2010, que define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica;
- as Resoluções do COMEPORF e outras legislações vigentes.
- a legislação vigente para o Sistema Municipal de Ensino, Lei Municipal 550/2016 de 02 de junho de 2016;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEIRURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA
SECRETARIA MUNICIPAL EDUCAÇÃO DE PORTO DA FOLHA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PORTO DA FOLHA

RESOLVE:

Art. 1º A avaliação da aprendizagem de competência das instituições que integram o Sistema de Ensino do município de Porto da Folha e da Secretaria Municipal de Educação, quando couber, respaldar-se-á nas normas e procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

CAPÍTULO I
DA AVALIAÇÃO

Art. 2º A avaliação da aprendizagem é um instrumento utilizado para avaliar a evolução dos estudantes ao longo do processo de ensino-aprendizagem devendo contribuir para o progresso escolar.

Art. 3º A avaliação da aprendizagem considerará no seu exercício os seguintes princípios:

- I – aperfeiçoamento do processo de ensino-aprendizagem;
- II – aferição do desempenho do aluno quanto à apropriação de conhecimentos em cada área de estudo e o desenvolvimento de competência.

Art. 4º A educação como qualidade positiva e direito fundamental é antes de tudo, relevante, pertinente, equitativa e inclusiva, assim:

- I – a relevância reporta-se à promoção de aprendizagem significativa para todos;
- II – a pertinência refere-se a possibilidade de atender as necessidades e as características dos estudantes de diversos contextos sociais e culturais;
- III – a equidade alude à importância de tratar de forma diferenciada o que se apresenta como desigual no ponto de partida, com vista a garantir a aprendizagem e desenvolvimento de todos os estudantes, assegurando a igualdade de direito à educação;
- IV – a inclusão refere-se em oportunizar a todos os estudantes condições de acesso e permanência na Educação Básica, de modo a acolher as diferenças;

Art. 5º A avaliação do processo ensino-aprendizagem deverá observar as seguintes etapas:

- I – diagnóstica intervenção e prognostica do processo de ensino-aprendizagem;
- II – apropriação do conhecimento;
- III – assiduidade do estudante;
- IV – aperfeiçoamento da avaliação pelo professor.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEIRURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA
SECRETARIA MUNICIPAL EDUCAÇÃO DE PORTO DA FOLHA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PORTO DA FOLHA

Art.6º A avaliação do rendimento do estudante é parte integrante da proposta curricular e da implementação do currículo, organiza a ação pedagógica e deverá:

I – assumir um caráter diagnóstico, formativo e somativo, conforme segue:

- a) a avaliação diagnóstica (analítica) é adequada para o início do período letivo pois permite verificar a aprendizagem dos estudantes e conhecer a realidade na qual o processo ensino-aprendizagem vai acontecer;
- b) a avaliação formativa/prognóstica (monitoramento) é aquela que tem como função acompanhar o processo de ensino-aprendizagem realizada durante todo o ano letivo, com o intuito de verificar se os estudante estão alcançando os objetivos propostos anteriormente;
- c) a avaliação somativa (classificatória) tem como função básica a classificação dos estudantes, realizada ao final de cada ano letivo e os classificará de acordo com o aproveitamento:

II – utilizar instrumentos necessários e adequados, tais como a observação, o registro descritivo e reflexivo, os trabalhos individuais e coletivos os portfólios, as atividades e avaliações diversas, levando-se em consideração a adequação à faixa etária e às características da aprendizagem e do desenvolvimento do estudante;

III – prevalecer os aspectos cognitivos, afetivos e psicomotores, considerando-se para sua apreciação: a compreensão teórica, o discernimento dos fatos e a percepções de sua relações, a aplicabilidade significativa dos conhecimentos, as atitudes e os valores, a capacidade de análise crítica e da síntese;

IV – assegurar tempos e espaços diversos para que o estudante, com menor rendimento, tenham condições de ser devidamente atendidos ao longo do ano letivo;

V – assegurar a reposição dos conteúdos curriculares ao longo do ano letivo aos estudantes com frequência insuficiente por razões justificáveis e comprovadas com documento, evitando sempre que possível a retenção por falta;

VI – auxiliar as instituições de ensino a redimensionar as práticas educativas objetivando o alcance de melhores resultados no rendimento dos estudantes, com base nos indicadores produzidos por avaliações de nível nacional e municipal.

Art. 7º A concepção de avaliação do processo ensino e aprendizagem prevê duas funções como inseparáveis:

I – diagnóstica, cujo objetivo é conhecer cada estudante e o perfil da turma; e

II – monitoramento, cujo objetivo é acompanhar e intervir na aprendizagem, para reorientar o ensino, visando ao sucesso do estudante, alterar planejamento, propor outras ações e estratégias de ensino.

Art. 8º As formas e critérios para avaliação da aprendizagem deverão ser definidos no Regimento Escolar e no Projeto Político Pedagógico da instituição de ensino.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEIRURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA
SECRETARIA MUNICIPAL EDUCAÇÃO DE PORTO DA FOLHA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PORTO DA FOLHA

CAPÍTULO II
DA AVALIAÇÃO NA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 9º a Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos 11 (onze) meses em seu aspecto físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 10º A avaliação na Educação Infantil será realizada mediante acompanhamento e registro da aprendizagem e desenvolvimento da criança, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental, tomando como referência os objetivos estabelecidos para essa etapa da educação.

Parágrafo único As instituições de Educação Infantil deverão garantir a não retenção das crianças nesta etapa da Educação Básica.

Art.11º As instituições de Educação Infantil deverão expedir documento que permita atestar o processo de aprendizagem e desenvolvimento da criança,, na qual serão apontados os avanços possibilidades e dificuldades encontradas no percurso.

Art.12º O controle de frequência deverá ser realizado diariamente, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas do ano letivo para as crianças da educação pré-escolar.

§ 1º As instituições de Educação Infantil notificarão ao Conselho Tutelar do Município a relação dos alunos que apresentam quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei.

§ 2º As instituições de ensino poderão adotar estratégias, em conjunto com a família, para evitar que o quantitativo de faltas comprometa a qualidade educativa.

CAPÍTULO III
DA AVALIAÇÃO NO ENSINO FUNDAMENTAL E NA EDUCAÇÃO DE
JOVENS E ADULTOS

Art. 13º A verificação do rendimento escolar no Ensino Fundamental e na Educação de Jovens e Adultos deverá ser realizada por meio de avaliação contínua e cumulativa do desempenho do estudante, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os dos eventuais provas finais.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEIRURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA
SECRETARIA MUNICIPAL EDUCAÇÃO DE PORTO DA FOLHA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PORTO DA FOLHA

Art. 14º No processo de avaliação dos estudantes, a apreciação dos aspectos qualitativos deverá considerar:

- I – a compreensão e o discernimento dos fatos e a percepção de suas relações;
- II – a aplicabilidade dos conhecimentos;
- III – as atitudes e os valores, a capacidade de análise e de síntese, além das outras competências comportamentais e intelectivas, e habilidades para atividades práticas.

Art. 15. Os objetivos da formação básicas das crianças, definidas para a Educação Infantil, prolongam-se durante os anos iniciais do Ensino Fundamental, especialmente no primeiro, e complementando-se nos anos finais, ampliando e intensificando gradativamente o processo educativo mediante foco central na alfabetização ao longo dos três primeiros anos.

Art. 16º A avaliação do 1º ano ao 3º ano do Ensino Fundamental deverá garantir a continuidade da aprendizagem do Ciclo de Alfabetização e Letramento, tendo em vista a complexidade do processo de alfabetização e os prejuízos que a repetência pode causar ao estudante.

Parágrafo único. As instituições de ensino deverão considerar os três anos iniciais do Ensino Fundamental como um bloco pedagógico ou um ciclo sequencial, não possível de interrupção do 1º ano para o 2º ano e do 2º ano para o 3º ano, voltando a ampliar a todos os estudantes a oportunidade de sistematização e aprofundamento das aprendizagens básicas imprescindíveis para o prosseguimento de estudos.

Art. 17º A avaliação, tanto no primeiro ano do Ensino Fundamental, como as crianças de seis anos de idade, quanto no segundo e no terceiro anos, com as crianças de sete e oito anos de idade deverá observar alguns princípios essenciais:

- I – assumir forma processual, participativa, formativa, cumulativa e diagnóstica e portanto redimensionadora da ação pedagógica;
- II – não repetir a prática tradicional limitada a avaliar apenas os resultados finais traduzidos em notas ou conceitos;
- III – não pode ser adotada como mera verificação de conhecimento visando ao caráter classificatório;
- IV – elaborar instrumento e procedimentos de observação, de acompanhamento contínuo, de registro e de reflexão permanente sobre o processo de ensino e de aprendizagem;
- V – constituir-se em um momento necessário à construção de conhecimento pelas crianças no processo de alfabetização.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEIRURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA
SECRETARIA MUNICIPAL EDUCAÇÃO DE PORTO DA FOLHA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PORTO DA FOLHA

Art. 18º A verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

- I – possibilidade de aceleração de estudos para estudantes com atraso escolar;
- II – possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação de aprendizagem;
- III – aproveitamento de estudos concluídos com êxito.

Art. 19º A instituição de ensino poderá expressar o registro da verificação do rendimento escolar em conceitos descritivos, notas ou outra espécie de menção.

§ 1º Quando a avaliação for expressa em conceito ou outra espécie de menção, o Regimento Escolar e o Projeto Político Pedagógico deverão estabelecer a equivalência em notas, para conversão por instituições de ensino que adotem esse critério, em caso de transferência do estudante no percurso do ano letivo.

§ 2º O Regimento Escolar e o Projeto Político Pedagógico deverão contemplar também a definição do percentual mínimo exigido ou o conceito mínimo de competência desenvolvida para aprovação do estudante.

Art. 20º Para aprovação do estudante, além de outros critérios adotados pela instituição de ensino, será exigida a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas.

CAPÍTULO IV
DA AVALIAÇÃO NA PERSPECTIVA DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA

Art. 21º A avaliação na perspectiva de Educação Inclusiva, parte integrante e inseparável do processo de ensino e aprendizagem, deve estar contempladas no Projeto Político Pedagógico da instituição de ensino.

Art. 22º O Projeto Político Pedagógico da instituição de ensino deverá conceber a avaliação como um processo contínuo, por meio do qual as estratégias pedagógicas são definidas, reorientadas ou aprimoradas de acordo com as especificidades educacionais dos estudantes.

Parágrafo único. O processo de avaliação deve ser diversificado, investigativo, sistemático, abrangente e permanente, objetivando o aprendizado do estudante público-alvo da Educação Especial.

Art. 23º A avaliação pedagógica deverá ser processual, objetivando definir, avaliar e organizar as estratégias pedagógicas que contribuam para o desenvolvimento do estudante público-alvo da Educação Especial, sendo fundamental a interlocução entre os professores.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEIRURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA
SECRETARIA MUNICIPAL EDUCAÇÃO DE PORTO DA FOLHA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PORTO DA FOLHA

CAPÍTULO V
DA RECUPERAÇÃO DE ESTUDOS

Art. 24º Entende-se por recuperação de estudos a retomada do processo pedagógico dos conceitos/conteúdos não apropriados pelo estudante, com o objetivo de oferecer novas oportunidades de aprendizagem.

Art. 25º As instituições deverá ofertar a recuperação de estudos utilizando diferentes estratégias de ensino, podendo ocorrer sob a forma de:

- I – recuperação paralela;
- II – recuperação semestral;
- III – recuperação final.

§ 1º A recuperação paralela deverá ser ofertada em turno oposto ao que o estudante estiver cursando.

§ 2º A recuperação semestral dar-se-á após a conclusão de cada semestre do ano letivo.

§ 3º A recuperação final ocorrerá após a conclusão do ano letivo, para os estudantes que apresentarem aproveitamento insuficiente nos componentes curriculares, objetos de promoção definidos no Regimento Escolar e nos Projetos Políticos Pedagógicos.

§ 4º Será de autonomia das instituições e ou da Rede Municipal de Ensino a determinação do quantitativo de componentes curriculares objeto da recuperação final.

Art. 26º Os estudos de recuperação deverão ser disciplinados pelas instituições de ensino no Regimento Escolar e nos Projeto Político Pedagógico.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27º As instituições de ensino deverão dar entrada em processo de alteração de Regimento Escolar e Projeto Político Pedagógico, inclusive sob a forma de emenda, quando julgar conveniente, em atendimento às determinações exaradas nesta Resolução.

Paragrafo único. A implementação das medidas, ora instituídas, que ocasionam alterações no Regimento Escolar e nos Projeto Político Pedagógico, independerá de



ESTADO DE SERGIPE
PREFEIRURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA
SECRETARIA MUNICIPAL EDUCAÇÃO DE PORTO DA FOLHA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PORTO DA FOLHA

homologação e apreciação prévia, respectivamente, deste Conselho, em caráter excepcional e provisório.

Art. 28º As instituições de ensino deverão adaptar-se às normas estabelecidas nesta Resolução.

Art. 29º Os casos omissos serão analisados e decididos por este Conselho Municipal de Educação.

Art. 30º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

Sala do COMEPORF, em 15 de março de 2021.



Conselheiro Presidente

